



A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

Azânia Marize Valmerate Gonçalves²

RESUMO

A maioria das pessoas sabe que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente, pelo rico ecossistema que possui. Atualmente, a riqueza dos recursos naturais brasileiros tem uma posição de destaque nas preocupações das lideranças mundiais sobre o meio ambiente. Uma das maiores apreensões é o elevado índice de degradação ambiental praticada pela sociedade e pelas pessoas jurídicas, incluindo as que estão a serviço da Administração Pública. Em razão deste problema, a Constituição Federal de 1988, em seu Art.225, caput e §3º e a Lei nº 9.605/98, mais conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais instituíram maneiras de conter os crimes ao meio ambiente com a reparação do dano causado e a responsabilidade penal. O objetivo deste artigo científico é narrar a evolução da tutela ambiental no mundo e em nosso país, e apresentar discussão acerca da responsabilidade penal às entidades coletivas nos casos de crimes ambientais, principalmente as de direito público. Trata-se de um trabalho com método de abordagem dedutivo, com o procedimento histórico. Verifica-se que é um tema não pacificado na jurisprudência e na legislação, e tem recebido pouca atenção por parte dos juristas, pela importância que ele tem que é garantir que o meio ambiente equilibrado para o bem estar das presentes e das futuras gerações.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Pessoa Jurídica de Direito Público. Responsabilidade Penal.

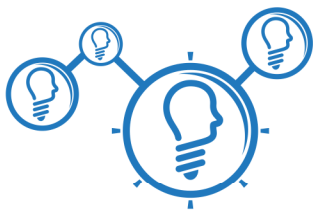
INTRODUÇÃO

Todos sabem que o Brasil historicamente tem um ecossistema muito frágil e sob riscos. A degradação ambiental não é uma ação atual, ela praticamente sempre existiu em nosso território e demorou muitos anos para ser reconhecida como prejudicial aos seres vivos. Em razão disto, foram planejadas tardiamente formas de combate e controle para os crimes ambientais.

Uma dessas formas de proteção criadas foi a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa responsabilidade penal surgiu como uma resposta aos anseios da sociedade

¹ Artigo científico baseado no Trabalho Final de Conclusão: A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público nos Crimes Ambientais, elaborado e defendido na Faculdade de Direito de Santa Maria no ano 2013.

² Autora. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Pós-Graduada em Especialização em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Endereço eletrônico: azaniavalmerate@gmail.com.



internacional que fez diversas recomendações sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de como cuidá-lo e defendê-lo.

O objetivo deste trabalho é refletir sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público que ainda encontra muita dificuldade de ser estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo depois de tantos anos criada. Assim, o presente trabalho compõe-se, além desta introdução, de três tópicos. O segundo é dedicado aos fatos históricos do século XX que geraram a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público no mundo e no Brasil, pois o tema surgiu depois de algumas conferências internacionais, e depois foi uma ideia adotada em nosso país.

O terceiro tópico contempla as pessoas jurídicas de direito privado e público, principalmente esta última; também disserta a respeito do artigo 225, § 3º da Constituição Federal que é o dispositivo legal que trata do meio ambiente e da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para melhor compreender este tipo de responsabilidade penal analisa-se o conceito, as penas e as exigências que serão necessárias ela incida. O último tópico dedica-se a concluir os escritos.

A proposta deste trabalho se encaixa perfeitamente na área de concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas porque é de conhecimento notório que o Direito Ambiental não depende de fronteiras territoriais para existir. Todos os continentes do planeta e a grande maioria dos países se preocupam com ele, determinam estratégias para conservá-lo e buscam meios para punir os entes que destroem o meio ambiente. Ainda, o Direito Ambiental disciplina o relacionamento dos homens com o meio ambiente e é acolhido pelos inúmeros sistemas de direito por essa razão, acredita-se que ele é capaz de criar vínculos com os todos tipos de culturas jurídicas, seres humanos e entidades coletivas.

Também o trabalho está inserido na linha de pesquisa Meio Ambiente, Ecologia e Transnacionalização de Direitos; pois o meio ambiente é um tema amplo, multidisciplinar, infinito e as perspectivas para o futuro não são positivas; se algumas atitudes de proteção e combate da devastação ambiental não forem bem executadas. O referido bem jurídico está sendo seriamente ameaçado pelo homem e torna-se necessário compreendê-lo, estudá-lo e propor alternativas que o deixem sempre ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.



1. A HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO

1.1 O surgimento da responsabilidade penal ambiental no mundo

Historicamente a partir do século XX surgiu a discussão sobre o direito ambiental. Este novo direito tornou-se um mecanismo para atenuar a degradação ambiental já existente. O direito ambiental ratificou a necessidade de se punir os agressores do meio ambiente com seus conceitos, princípios e limites.

Foi um longo caminho para o direito ambiental ser idealizado. E o debate ambiental que de alguma forma fundamenta este direito de 3ª dimensão ou geração segundo Fernando Estenssoro (2014) sofreu um processo de construção nada fácil, nem pacífico a nível global. Felizmente, a discussão sobre o meio ambiente cresceu entre o final da década de 60 e meados dos anos 70.

Foi nesta época que apareceu uma preocupação expressiva sobre o meio ambiente, o esgotamento de seus recursos naturais, e qual seria a sua condição no futuro. Além disso, refletiram-se como as futuras gerações poderiam sobreviver no Planeta Terra sem um meio ambiente ecologicamente estável. Então, abordando estas questões foram realizadas conferências para discorrer sobre este tema tão emergente.

Primeiramente, no ano 1968 como lembra Estenssoro (2014), aconteceu a Conferência sobre a Conservação e o Uso Racional dos Recursos da Biosfera, em Paris, que tratou especificamente da responsabilidade internacional sobre as condições do meio ambiente universal. Seguindo este objetivo, de acordo com o referido autor desenvolveu-se o programa *O Homem e a Biosfera*³, que instituiu as reservas de biosfera; e incentivou a ONU a lançar um encontro mundial que debatesse sobre o meio ambiente humano que é a Conferência de Estocolmo.

As conferências de 1968 e 1972 foram inéditas ao discutir sobre o meio ambiente. Entretanto, a Conferência do Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972 e a Declaração

³ Programa apoiou a Organização das Nações Unidas a realizar um encontro mundial sobre meio ambiente humano no de 1972.



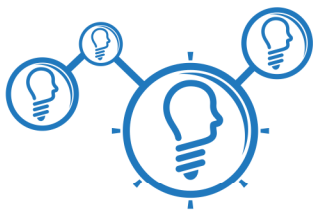
do Meio Ambiente contemplaram de forma profunda sobre o assunto e garantiu uma proteção jurídica impositiva ao meio ambiente, através da responsabilidade penal ambiental e a reparação dos danos sofridos. A partir desta postura proposta aos países participantes da Conferência, aceitou-se internacionalmente a responsabilidade penal e a contenção dos delitos contra meio ambiente. Mas esta ideia só tornou-se concreta, segundo Araújo (2005) com o Conselho da Europa, em 1977 na Resolução 77-28. E pela Organização das Nações Unidas, em 1979, no VI Congresso para a Prevenção do Delito e do Tratamento Delinquente que transmitiram recomendações aos Estados - membros presentes. Dentro destas recomendações revelava-se a pessoa jurídica de direito público em políticas de responsabilização penal por crimes das corporações.

A Associação Internacional de Direito Penal, no XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado em 1994, também fez uma recomendação específica que consta que consta a sujeição criminal das pessoas jurídicas, a seguir transcrita:

Onde for possível, nos termos da lei básica de um país responsabilizar as entidades públicas por delitos penais cometidos no curso do desempenho de funções públicas ou em outras circunstâncias, deve ser possível a persecução dessas autoridades públicas por crimes contra o meio ambiente ainda que a responsabilidade pelo delito não possa ser diretamente imputada a um elemento dessa entidade.

Esta recomendação deveria ser incluída nas legislações de cada país, de acordo com a realidade de cada Estado-membro, a responsabilidade das entidades por delitos penais exercidos no desempenho de suas funções ou em outras circunstâncias. Após o delito ser praticado, a persecução penal dos entes públicos por crimes contra o meio ambiente se desenvolveria. Destaca-se que essa responsabilidade penal recai tanto sobre, o ente particular, a Administração Pública, ou os seus servidores públicos efetivados ao serviço da mesma.

Em resposta a essas mobilizações internacionais, muitos países como a Venezuela no ano de 1992, acrescentaram a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inclusive as de direito público em seus códigos ou legislações. Alguns países da América do Norte como o Canadá e os Estados Unidos, e os da América do Sul assim como na Oceania e na Nova Zelândia também a estabeleceram. Como diz Da Silva (2009). É interessante notar que nos países que adotam o sistema jurídico “Common Law” a responsabilidade penal da pessoa jurídica é considerada normal.



Mundialmente, o reconhecimento da importância da preservação do meio ambiente foi um processo desigual e independente para a maioria dos países. Eles em grande parte levaram alguns anos para adotar um novo tipo de tratamento para com o meio ambiente no que tange ao descobrimento de sua função, proteção e combate aos danos. E cada país era autônomo para decidir sobre as formas de prevenção e punição para a devastação ambiental, o que interfere muito na manutenção do meio ambiente, como foi dito anteriormente não tem fronteiras. Assim, afirma-se que as recomendações sobre meio ambiente debatidas nas conferências acima citadas foram eficazes até um ponto, pois provocaram mudanças no debate mundial da questão ambiental, mas infelizmente não conseguiram fazer com que as nações conservassem o meio ambiente de forma equilibrada e homogênea em todas as partes do mundo.

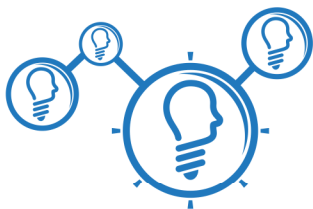
1.2 O processo da responsabilidade penal ambiental no Brasil

O Brasil, a partir da década de 80, desenvolveu o debate sobre a temática do meio ambiente que ganhou densidade e contou com a contribuição e orientação das convenções internacionais, principalmente da Convenção de Estocolmo de 1972, e da ECO-92. A tutela do meio ambiente por aqui era fragmentada, isto é, a mesma estava em segundo plano dentro da tutela da saúde. O meio ambiente por si só como se verificou não era protegido.

Retrospectivamente, vale lembrar que essa situação começou a ser alterada, obtendo ganhos na sua caminhada, pois como diz Sirvinskas (2002, p.4): “houve um desenvolvimento enorme em nosso país no que tange à proteção ao meio ambiente, vários livros e artigos doutrinários foram publicados. Inúmeras leis foram criadas neste período”.

No ano de 1985, a Lei nº 7.347/85 estabelece que, o meio ambiente seja melhor protegido. Com efeito, é conferido ao cidadão e ao Ministério Público o direito de interferir nos problemas referentes ao meio ambiente.

Em 1992, aconteceu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas. Em 1997, ocorreu o 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental que seguindo as discussões da ECO-92, tentou visualizar políticas públicas governamentais para colocar em prática os compromissos assumidos, nesse espaço legalmente constituído. Entretanto, nem sempre esses esforços foram efetivados.



O Brasil definitivamente adotou a tendência da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como dizem Figueiredo e Teles da Silva (1998), através da promulgação da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art.3º que, por sua vez, preconiza sobre as sanções penais e administrativas geradas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para a responsabilidade da pessoa jurídica nos casos de agressão ao meio ambiente.

Aproximadamente nos anos 2000, a teoria da responsabilidade penal foi aceita pelos tribunais, principalmente os da região sul. Foi impetrado o Mandado de Segurança 2002.04.01.013843-0⁴ no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Este mandado de segurança inédito, nas palavras de Ribeiro (2009), indeferiu a ordem que buscava trancar a ação penal em que a pessoa jurídica era o polo passivo. Além disso, a jurisprudência brasileira possui a decisão memorável do julgamento do Recurso Especial nº56960/SC⁵ de 2005, sob a relatoria do Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta decisão conforme Alves (2009.) ,afirmou a superação das barreiras dogmáticas impostas pela teoria clássica do delito em favor da realização do preceito constitucional dado pelo Art.225, §3º , da Constituição Federal de 1988 que dispõe o seguinte:

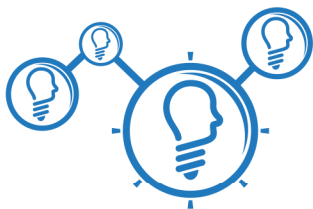
É incabível de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa, jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério e não naturalístico.

Destaca-se neste precedente é que a teoria do delito até pode não pode ser aplicada da forma como é, pois a pessoa jurídica é diferente da pessoa jurídica. Todavia, não devem ser considerados impedimentos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Esse recurso reconheceu que o direito é dinâmico, e os conceitos por ele estabelecidos são de força normativa definitivamente.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº564960/SC é um instrumento bem importante para a abertura de jurisprudência a nível de Superior Tribunal de Justiça quanto à

⁴ Mandado de Segurança impetrado no Paraná que foi julgado pela sétima turma do TRF da 4ª Região no dia 10/12/2002, e o relator foi o Desembargador Luiz Carlos Canalli. A impetrante foi a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e o impetrado foi o Juízo substituto da 2ª Vara Federal Criminal e Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional de Curitiba.

⁵A quinta turma do STJ apreciou este recurso no dia 02/06/2005. O recorrente foi o Ministério Público de Santa Catarina e o recorrido era o Auto Posto 1270 LTDA-ME.



responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Como Alves (2009) explica, a convicção da dupla imputação obrigatória da pessoa jurídica e física. A isto cabe demonstrar que o ente coletivo somente pratica a ação ou omissão se for auxiliado por intervenção humana.

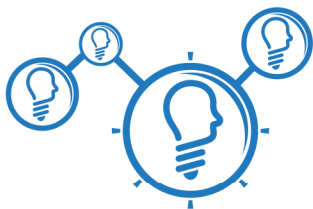
O Superior Tribunal de Justiça acatou a mesma linha de raciocínio, como prova o Recurso Especial nº 8898528-SC no ano de 2006, com a relatoria do Ministro Félix Fischer a seguir transcrita:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

O precedente em questão julga a responsabilidade penal da empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos que praticou crimes contra o meio ambiente. Alves (2009), já tinha mencionado a imputação tanto para o ente administrativo, e tanto para a pessoa física ou jurídica que exerce atividades em seu nome e em prol das suas vantagens. Mas sempre lembrando que, na visão do Superior Tribunal de Justiça a dupla imputação é condição essencial para a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, pois quando esta gera o dano, é através de intervenção humana.

Ainda o Supremo Tribunal Federal, pela relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, também refletiu sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Habeas Corpus nº 92.921/ BA, impetrado por Curtume Campelo S/A e outros(as) em face da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o trancamento da ação penal por via deste remédio constitucional. O pedido foi denegado pelo Supremo Tribunal Federal em razão dos fatos descritos não afastarem o crime ambiental, a punibilidade e a presença no polo passivo da ação.

Atualmente pelo que se tem conhecimento, apesar da evolução teórica dessa temática, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado e direito público no Brasil ainda é muito contestada. Este é um assunto muito delicado que merece ser objeto de estudo por simplesmente estremecer o princípio da individualização da pena do direito penal. Por esta razão, o conflito em questão tem que ser melhor observado e discutido, a fim de que os



juristas e os tribunais brasileiros se preocupem mais com o assunto e proponham um posicionamento definitivo sobre esta temática tão importante que há anos vem arrastando-se.

2. A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E O ARTIGO 225, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 A pessoa jurídica e a responsabilidade penal do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988

Todo homem, é dotado de capacidade jurídica, e é definido como uma pessoa. Mas o ser humano não é totalmente independente dos outros seres humanos. Muitas vezes eles precisam formar um grupo para atingir melhor as suas realizações pessoais e investimentos.

Quando o empreendimento acaba tornando-se realidade, de acordo com Venosa (2003), a partir daí surgiria à conquista da capacidade jurídica por entes abstratos assim criados através da vontade e da necessidade do homem. Além disso, percebe-se que a pessoa jurídica é resumidamente um conjunto de pessoas ou um destaque patrimonial para alcançar um determinado fim apto a contrair direitos e obrigações. O autor conclui que:

A necessidade da sociedade em constituir pessoas jurídicas surge desde a criação de uma associação de bairro para defender o interesse de seus moradores ou de uma associação esportiva para reunir adeptos de determinada prática esportiva até a criação do próprio Estado, entidade jurídica que transcende a própria noção singela que ora damos.” (VENOSA, 2003, p.249)

A pessoa jurídica tem origem na maioria dos casos pela reunião de algumas pessoas, fato que é conhecido como a constituição de sociedade. Somente a criação de um empreendimento não obsta para que as mesmas queiram formar um grupo. Existem pessoas para criar as associações de moradores dos bairros e de esportes e até mesmo as empresas. Já com relação ao Estado, essa conclusão vai mais além, pois para torná-lo pessoa jurídica não é bem esse caminho que é seguido.

É de conhecimento geral a existência da classificação das pessoas jurídicas. Elas podem ser pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público. A pessoa jurídica de direito privado nada mais é que “[...] toda entidade originária da vontade individual, destinando-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios



instituidores ou de determinada parcela da coletividade.” (OLIVEIRA, 2010, p.4). A pessoa jurídica de direito privado resulta de um conjunto de vontades humanas e individuais apenas para atender interesses particulares, e dentro destes, satisfazer os indivíduos que a constituíram ou apenas uma parte do agrupamento de pessoas.

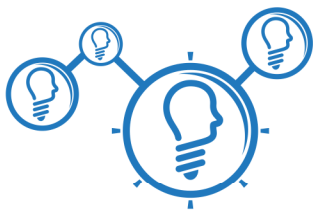
Já a pessoa jurídica de direito público é totalmente diferente da pessoa jurídica de direito privado e se revela como cada organismo da Administração Pública Direta e da Indireta. As pessoas jurídicas de direito público nada mais são “aquelas destinadas atender as finalidades do Estado, criadas pela Constituição Federal ou por lei, gozando do *jus empirii*, e tratando de interesses públicos ou preponderantemente de todos”. (RIZZARDO, 2007, p.257)

A pessoa jurídica de direito público é designada a perseguir os objetivos designados pelo Estado, em razão da mesma ter origem na Constituição Federal, ou através de lei que aproveita todo o seu direito de impor-se no Estado Democrático de Direito; e cuida dos fins públicos para a coletividade. Nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público existem a partir dos entes que contribuem para a organização política do Estado, ou das entidades instituídas para atender os interesses públicos.

A pessoa jurídica tanto de direito privado como a direito público, está presente na vida de todos. A pessoa jurídica de direito público revela-se mais perto em virtude das atribuições que devem produzir resultados que alcancem o cidadão. Tem uma função social importantíssima, pois ajuda na economia e presta o maior número de serviços público possíveis.

Entretanto, o envolvimento em alguns tipos de atividade, principalmente nas comerciais, tem provocado muita devastação ambiental. Em razão disto, é necessário entender a relação da pessoa jurídica de direito público com Art. 225, caput e o parágrafo 3º da Constituição Federal, e para com a responsabilidade penal nos crimes ambientais.

A grande ocorrência dos crimes ambientais incomodaram os constituintes de 1988, que acabaram prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica, caso cometa condutas e atividades ofensivas ao meio ambiente. A Constituição Federal trata sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Art. 225, § 3º ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



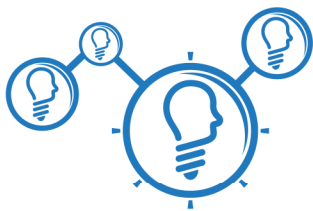
sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A Constituição Federal de 1988 possibilitou o surgimento da proteção ambiental de forma mais ampla e especializada. As constituições anteriores pouco valorizavam a questão ambiental, tanto que em seus textos a expressão “meio ambiente” sequer foi redigida. Apenas esta omissão demonstra como inexistia um compromisso com a matéria ambiental em si, e o meio ambiente era deixado de lado. Agora com a vigência da Magna Carta de 1988, a proteção do meio ambiente é reconhecida como fundamental à qualidade de vida dos cidadãos.

A questão ambiental acabou por ganhar um dispositivo inédito que é o artigo 225, mas existem outros dispositivos que tratam da matéria ambiental especificamente e outros que os seus termos levam à questão ambiental. O artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988 é considerado pela doutrina o dispositivo referencial para o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica como menciona Araújo (2005, p.5): “a referida disposição constitucional encerra uma valoração político-criminal do constituinte, determinando ao legislador infraconstitucional a edição de lei que sujeite as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por lesões ao meio ambiente a sanções de natureza penal”.

A valoração político-criminal do constituinte é transmitida ao legislador infraconstitucional. A missão de elaborar leis que apliquem sanções penais às pessoa físicas ou jurídicas que lesionem o meio ambiente. O papel do constituinte ao reconhecer o aumento expressivo dos danos ambientais causados não termina com a redação do dispositivo constitucional taxativo, tem apoio de diversas leis, como a Lei de Crimes Ambientais de 1998, por exemplo.

Dessa maneira, verifica-se que as constituições anteriores no Brasil não davam a atenção devida à matéria ambiental, no sentido do aspecto da qualidade de vida a ser levada. Na realidade, foi necessário o avanço da degradação ambiental, para que o legislador promovesse o combate mesmo partindo da elaboração de uns dispositivos constitucionais e outras leis específicas.



2.2 A repressão constitucional da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais

A disposição constitucional de 1988 resulta de uma nova conscientização sobre o meio ambiente. Com esta nova compreensão, ele passa a ser considerado um bem jurídico tutelado indispensável à garantia da vida humana das gerações atuais e futuras. Para que a manutenção da qualidade de vida esteja assegurada, é necessário que todos os cidadãos e entes coletivos preservem e defendam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido a tutela ambiental foi ampliada. Além da defesa do meio ambiente, a constituição cria a previsão de responsabilização da pessoa jurídica em matéria penal, portanto a pessoa jurídica de direito público pode estar sujeita as sanções penais. A respeito da pessoa jurídica, percebe-se que esta é um gênero que demonstra a capacidade outorgada às entidades coletivas, e a as pessoas jurídicas de direito privado e público são espécies do mesmo. Assim dispõe, o Art.225 da Constituição Federal de 1988 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Num primeiro momento, o Poder Público está unido com a sociedade para prover saúde, o primeiro objeto da tutela ambiental. Depois desempenhar esforços para defender e preservar o meio ambiente em que se vive. Resta afirmar como Araújo (2005, p. 4) que é uma obrigação objetiva, e necessária que a sociedade e as pessoas jurídicas de direito público movimentem-se para evitar o crime ambiental.

Contudo, fica implícito que é vedado praticar atividades que levem à degradação ambiental. O poder público interage com esta proibição pelo simples fato de ser representado pelas pessoas jurídicas de direito público. Conseqüentemente, a sociedade através das pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Além disso, Poder Público é para José Afonso da Silva (2002, p.75) “[...] expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que



lhes foram outorgadas pela Constituição.” O Poder Público nada mais consiste que as entidades territoriais públicas, que funcionam de forma autônoma entre si, pelos poderes que a Constituição Federal transmitiu.

Desta maneira pelo art.225, § 3º da Constituição Federal de 1988, recai para as entidades públicas a responsabilidade caso pratiquem conduta ofensiva ao meio ambiente. Segundo Araújo, (2005, p.5) “[...], sob a perspectiva da concepção de Estado de Direito as pessoas jurídicas públicas se sujeitam à lei tanto quanto as pessoas privadas”. Já que a sociedade e o Poder Público encontram-se num Estado de Direito consolidado, a Administração Pública não pode ficar excluída de cumprir e respeitar as leis, as quais se submete, sob pena de colocar em risco o Estado de Direito instituído.

O Poder Público pelas palavras de Alves (2009) não é apenas sujeito passivo da determinação do parágrafo 3º do art.225; também deve atuar diretamente na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo-se perante toda a sociedade e em face do próprio Estado. Reforça-se a partir da concepção autor que o Estado não enfrenta o constrangimento de repreender a sociedade e até a si mesmo, já ele recai o dever de prevenir e combater os danos ambientais imediatamente. Conforme Queiroz, Gurgel e Costa (2013, p.313) o Estado-legislador pode criar sanções que serão aplicadas ao Estado-administrador pelo Estado-juiz.

Assim, o art. 225 da Carta Constitucional chama tanto a sociedade como o Poder Público para a defesa do meio ambiente. Este último está na condição de pessoa jurídica de direito público, e por esta condição, deve submeter-se as regras do nosso Estado Democrático de Direito, uma vez que também anuiu com as normas elaboradas. Cabe aos entes coletivos cumprir e respeitar o que a legislação determina para evitar que se ocorra danos ao equilíbrio entre legislador e destinatários.



2.3 A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público: os conceitos, as penas e as exigências

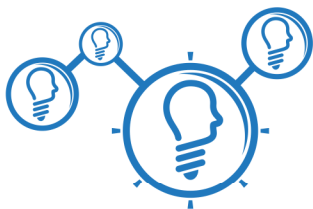
Existe o conhecimento de que entre os séculos XX e XXI a pessoa jurídica foi a que mais contribuiu para a devastação ambiental. Em relação à quantidade de poluição o Estado é um dos entes que mais a pratica. Sob esta ótica, a legislação penal esparsa por influência, do dispositivo constitucional do art.225, parágrafo 3º quer impedir a degradação ambiental, aplicando a responsabilidade penal principalmente para as pessoas jurídicas.

Na ideia de Colombo (2008), é fácil entender que em qualquer caso de desrespeito a bens ou interesses protegidos pelo ordenamento jurídico é caracterizado como crime. Assim, na responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, segundo Alves (2009), o Estado também possui a capacidade de realizar arbitrariedades, ofendendo os direitos individuais, difusos e coletivos que tinha a atribuição de resguardar, incluindo-se nesses casos a degradação ambiental. O Estado mesmo impondo regras e deveres jamais deve esquecer-se que também manifesta vontades e que também pode prejudicar a sociedade, se não respeitar o meio ambiente.

Por esta consequência, os crimes cometidos pelas pessoas jurídicas, inclusive as da Administração Pública, estão longe de ser iguais aos de uma pessoa física. Os requisitos legais exigidos para as infrações ao meio ambiente também não são os mesmos, de outros delitos tão famosos como o homicídio, lesão corporal, e estelionato e etc.

O conhecimento das exigências legais que possibilitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica é essencial. Dentro das condições principais encontra-se o delito cometido que para Sirvinskas (2002), pode ser fruto de decisões do representante legal, contratuais e até mesmo por órgãos colegiados. A infração praticada para degradar o meio ambiente deve ter como fundamento a aquisição de uma vantagem para a pessoa jurídica, benefícios que podem ser lucros materiais ou financeiros.

Examina-se que há muitos outros requisitos, mas explícitos segundo Araújo (2006) São eles: o poder de determinação no âmbito do ente coletivo, o autor material ter relação com a pessoa jurídica que é a causalidade da decisão escolhida com o crime ambiental concreto. Também existe na opinião do autor algumas condições implícitas, como a pessoa

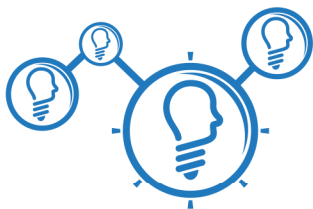


jurídica pertencer a espécie de direito privado o autor tem estar agindo sob o respaldo da pessoa jurídica, e finalmente que as atividades realizadas por esta entidade omitam o verdadeiro dinamismo da mesma.

Considerando que as exigências legais sejam cumpridas, muitos questionam de como seria a aplicabilidade da pena para as pessoas jurídicas nos danos ou crimes ao meio ambiente. As sanções penais são previstas pelo Art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98 incidem isoladamente, alternativamente, cumulativamente ou alternativamente, podem ser multa, pena restritiva de direitos e de prestação de serviços à comunidade (Colombo, 2008).

Em matéria penal, a Lei nº 9.605/98 ameaça uma das questões mais relevantes do ordenamento penal brasileiro que é a aplicabilidade individual da pena. Para Sirvinskas (2002) o nosso código penal passaria a dividir-se entre a responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica. A responsabilidade penal no que tange a pessoa física é plenamente aceitável, mas para a pessoa jurídica, e principalmente a de direito público está longe de ser aceita pelo princípio do direito penal da individualização da pena que prevê segundo Faria (2006), penas são isentas de padronizações quando aplicadas.

O desafio que a responsabilidade penal da pessoa jurídica traz é muito longo, dura aproximadamente 17 anos. Não é fácil debater sobre este assunto porque o princípio da individualização da pena, não admite que pessoas jurídicas sozinhas possam cometer delitos e cumprir as penas propostas pelo Código Penal como as pessoas físicas; é com urgência que devem ser definidos critérios para a aplicação de penas para pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, pois é de conhecimento geral que elas contribuem significativa para a poluição do meio ambiente. Por outro lado, realiza-se tentativas para conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o mesmo Estado tolera altos índices de poluição e até se beneficia com eles através dos impostos e das taxas por exemplo. Mesmo com a riqueza que a legislação ambiental possui é necessário, colocá-la em prática e descobrir maneiras efetivas de proteger o bem jurídico meio ambiente.



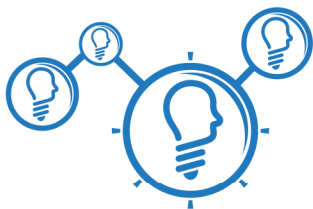
CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes ambientais se faz presente nos atos legais. Entretanto, observa-se que a tutela ambiental levou muitos anos para ser reconhecida como um direito fundamental, indispensável à vida do homem por causa da degradação ambiental. O Brasil e inúmeros países criaram mecanismos de prevenção ao meio ambiente. Cresceu, de um lado, o rigor sobre a interação do homem com o meio ambiente natural em que vive e de outro, muitos países como o Brasil mudaram ou criaram legislações para melhor resguardar o meio ambiente, que é um precioso bem jurídico.

O Brasil teve de encontrar meios de defender o meio ambiente, e preocupar-se em medidas de controle e combate para a degradação ambiental. Com relação à questão, verificou-se que, as pessoas jurídicas contribuíram muito para a grande ocorrência dos problemas ambientais em nosso país, nos últimos anos. Destaque especial tem sido dado para as pessoas jurídicas de direito público. Neste caso, foi necessário aumentar a responsabilidade das pessoas jurídicas com relação ao mal praticado ao meio ambiente com um dispositivo constitucional inédito.

Assim, o Art.225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 previu a criminalização da pessoa jurídica pelos danos ambientais cometidos, mas não se refere à pessoa jurídica de direito público propriamente dita. O legislador constituinte postergou às leis infraconstitucionais, a regulamentação da responsabilidade penal à pessoa jurídica. Percebe-se que, por inúmeros motivos a previsão legal do dispositivo constitucional mencionado anteriormente, não recai sobre as pessoas jurídicas que trabalham em favor dos interesses do poder público.

Além disso, a legislação ambiental brasileira, principalmente a Lei dos Crimes Ambientais nº 9605/98 é muito rica, mas pouco eficaz e omissa em determinados assuntos. Principalmente no que tange as penas que nestes casos, são destinadas a quem causou, e neste caso analisa-se que somente a pessoa jurídica como gênero. Tão pouco esta lei explicitou os procedimentos a serem seguidos para se recuperar o ambiente pelo poluidor-pagador.



Não se pode afirmar, com certeza, que apelando à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, a degradação ambiental seja diminuída porque inexistem dispositivos legais que comprometam efetivamente a Administração Pública a reparar os danos e os crimes ambientais causados. Enquanto não forem adotados posicionamentos firmes dos juristas, dos tribunais, da legislação constitucional, a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, se esta é válida ou não, é bem difícil afirmar que o meio ambiente brasileiro está plenamente protegido, porque, percebe-se que todos tem o dever de protegê-lo, mas nem todos são definidos como responsáveis por ele, e obrigados a responder caso a devastação ambiental ocorra.

Em síntese, o estudo em questão é de grande relevância, visto que se trata de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de direito de 3ª geração, uma área ainda pouco investigada. Há 17 anos existe uma longa discussão sobre este assunto polêmico, se é cabível ou não a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público que é de extrema importância, pois de acordo com que a doutrina, os tribunais e a legislação posterior entenderem, este princípio pode desestabilizar um dos maiores princípios do direito penal brasileiro. Então este não é debate sem valor e merece novos estudos para esclarecer maiores detalhes sobre a relação estatal com o meio ambiente e sobre a imputabilidade pessoa jurídica de direito público nos crimes que lesam o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. 2009. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <
http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/rodrigo_ribeiro.pdf> Acesso em: 21 ago, 2013.

ARÁUJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Fund. Esco. Sup. Minist. Público, Dist. Feder. Territ, p.1-13, abr. 2005. Disponível em:
http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf> Acesso em: 12, set. 2013.

ARÁUJO, Moacir Martini de Araújo de. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente**. 2006. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário FIEO. Osasco, 2006.